

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Rogério Ulysses

PROJETO DE LEI Nº _____

PL 1285/2009

LIDO
Em 23/06/09
Assessoria do Plenário

Assessoria de Plenário e Distribuição (Do: Deputado Rogério Ulysses)

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria do Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em 24/06/09

Itamar Dinheiro Lima
Chefe da Assessoria do Plenário

Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de registro dos usuários de "lan houses" e estabelecimentos similares que provêm acesso à internet.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º - Todos os estabelecimentos voltados à comercialização do acesso à internet, em funcionamento no Distrito Federal, deverão adotar sistema de monitoramento por câmaras de vigilância de todos os usuários destes locais.

Art. 2º - Os estabelecimentos de que trata essa lei deverão manter, pelo prazo de dois anos, cadastro de todos os usuários, contendo os seguintes dados:

I - o tipo e o número do documento de identidade apresentado;

II - o endereço e o telefone;

III - o equipamento usado, bem como os horários do início e do término de sua utilização;

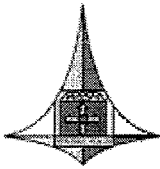
IV - o Protocolo Internet - IP (Internet Protocol) - do equipamento usado.

Parágrafo Único. Os dados de que trata o caput deste artigo serão armazenados por meio eletrônico, ficando proibida sua divulgação, exceto mediante expressa autorização do cliente, pedido formal de seu representante legal ou ordem judicial.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação;

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1285/09
Fis. N.º 01 Paul

ASSESSORIA DE PLENÁRIO PROT. 18-JUN-2009 15:10 TMOA



JUSTIFICATIVA

Ilustres Parlamentares,

Nos últimos anos, temos acompanhado o crescimento exponencial dos estabelecimentos comerciais que disponibilizam o acesso público a internet. Esse fato se reveste de um caráter positivo, por facilitar a inclusão digital de milhares de cidadãos que não dispõem de acesso próprio a esse importante meio de comunicação e informação dos dias atuais.

Mas, se por um lado, esses estabelecimentos têm cumprido um importante papel na democratização da inclusão digital, por outro têm sido usados com frequência para realização de atividades ilegais através da internet, por permitirem o acesso público não identificado à rede mundial de computadores.

Com a obrigatoriedade de identificação de cada terminal de computador através do registro do Protocolo Internet - IP (Internet Protocol) -, hoje é possível identificar o computador que tenha sido utilizado para prática de atividade ilegal; mas o acesso público sem identificação do usuário dificulta a identificação dos autores dos chamados "cybercrimes".

Com o objetivo de contribuir para a investigação e controle desse tipo de crime é que propomos a instituição de cadastro com nome, número da identidade e período de utilização por cada usuário e a identificação do computador usado.

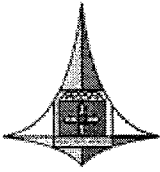
Observe-se que a intenção é o estabelecimento de critérios mais rigorosos para a utilização dos serviços disponibilizados pelas "lan houses" e pelos "cyber cafés", conforme ficaram conhecidas as milhares de lojas desse setor comercial, espalhadas por todo o País.

A esse respeito, é importante destacar que a Constituição da República, em seu artigo 144, determina ser a Segurança Pública dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Sabe-se que os estabelecimentos em questão são normalmente freqüentados por crianças e adolescentes. Ao inibir a prática de delitos, a medida em questão resguardará a segurança e a saúde dos menores, afastando os delinqüentes desses estabelecimentos e, por conseguinte, de sua convivência.

Por sua vez, a Carta da República insere na órbita da competência concorrente da

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1285 / 09
Fls. N.º 02 <i>Paula</i>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Rogério Ulysses

União, dos Estados e do Distrito Federal a proteção à infância e à juventude, como exposto pelo art. 17, inciso XIII, da Lei Orgânica do DF.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das sessões em de de 2009.


ROGÉRIO ULYSSES

DEPUTADO DISTRITAL – PSB/DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº <u>3285/09</u>
Fis. N.º <u>03</u> <i>Paulo</i>